



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202514572088

Nome original: Decisão 0105377-81.2025.8.19.0000.pdf

Data: 15/12/2025 16:53:55

Remetente:

Andressa Silva dos Anjos

SECRETARIA DA 19a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Solicito, as informações necessárias,, a fim de instruir o Agravo de Instrumento nº 0105377-81.2025.8.19.0000 (ação originária nº 0909171-74.2025.8.19.0001).



Agravo de instrumento nº 0105377-81.2025.8.19.0000

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravada: ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.

(Classificação: 03)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que deferiu o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária Zinzane Comércio e Confecção de Vestuário Ltda.

O agravante requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, a existência de indícios de utilização fraudulenta do instituto recuperacional e de consolidação substancial entre sociedades empresárias pertencentes ao mesmo grupo econômico, a justificar o indeferimento liminar da petição inicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença concomitante de probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Do exame inicial dos autos, não se verifica, por ora, demonstração suficiente dos requisitos para a concessão da medida de



urgência.

O laudo de constatação prévia elaborado nos autos originários não identificou irregularidades documentais, inexistência de atividade empresarial ou elementos objetivos de fraude aptos a justificar a incidência do art. 51-A, §6º, da Lei nº 11.101/2005. A discussão acerca da extensão e eventual confusão patrimonial entre sociedades do grupo econômico, por sua vez, demanda contraditório e aprofundamento probatório, não sendo possível, nesta fase embrionária, afastar os efeitos típicos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

O risco de dano grave, embora afirmado pelo agravante, não se apresenta com a robustez necessária para autorizar a suspensão imediata dos efeitos da decisão recorrida, providência que deve ser adotada com especial cautela, especialmente em sede de recuperação judicial, dada a excepcionalidade da medida e seus potenciais reflexos sistêmicos.

Assim, não se encontram configurados, neste momento, os pressupostos legais para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Contudo, mostra-se adequada a abertura do contraditório, bem como a requisição de informações ao juízo de origem, nos termos do art. 1.019, II, do CPC, a fim de melhor instruir o julgamento futuro do recurso.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.**



Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.019, II, do CPC.

Solicitem-se informações ao Juízo de origem, encaminhando-se cópia desta decisão, especialmente acerca de eventual exercício do juízo de retratação.

Manifeste-se o Administrador Judicial, no mesmo prazo, esclarecendo, com base nos documentos já apresentados e na fiscalização inicial realizada, se identifica, ou não, indícios contábeis ou operacionais de fluxo de caixa cruzado ou eventual confusão patrimonial entre a Recuperanda e a Seven Z Imobiliária, bem como quaisquer outros elementos que considere relevantes para a adequada instrução do recurso. Ressalte-se que o Administrador Judicial deverá acompanhar, com rigor, a natureza e a regularidade de todas as transações realizadas entre as referidas sociedades durante o processamento da recuperação judicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator